

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 75/98

Data: 31-08.98

Autor: _____

Poder Executivo Municipal

Ementa:

Concede Prorrateio aos contribuintes de IPTU,
com débitos inscritos na dívida ativa
Municipal, parcelamento do débito, e dá outras
providências.

Data/Reunião da Lei/PL.: 10.09.98

Distribuição à Comissão: 10.09.98

Data/Entrega: 10.09.98

Parecer/Comissão: 08.09.98

Data/Receb. Parecer: 08.09.98

Data/Votação I Turno: 10.09.98

Data/Votação II Turno: 34.09.98

Proposição nº: 75/98 Dia: 02 Mês: outubro Ano: 1998

Lei nº: 53/98 Dia: 28 Mês: outubro Ano: 1998



Câmara Municipal de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem Nº 44/98

**Assunto: Envia Projeto de Lei
Gabinete do Prefeito**

Data: 31 de Agosto de 1.998

Senhor Presidente,

Envio a essa egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção das multas, juros e correção monetária, bem como do parcelamento da Dívida Ativa.

Trata-se de um projeto que objetiva criar condições, para que os contribuintes em atraso, possam quitar seus débitos com o município, pois é sabido que o montante da dívida ativa é bastante considerável e que pouquíssimos contribuintes tem pago o citado débito, em função das multas e juros acumulados em aproximadamente 05 (cinco) anos

Dessa forma, em cumprimento a determinação prevista no artigo 44, inciso II, "h", da Lei Orgânica/90, submeto a proposta ao exame dessa casa Legislativa, solicitando à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a todos os ilustres Vereadores desta Casa meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSE PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

Ex.mo Senhor

**WERTHER CLAYTON DE RESENDE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO MG.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 75/98

Concede aos contribuintes do IPTU, com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, redução de valores e/ou parcelamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com débitos inscritos na DÍVIDA ATIVA, estarão isentos das multas, juros e correções, sobre o valor global do débito, na sua quitação.

I - será concedido a isenção acima citada para os contribuintes que quitarem o débito a vista, até 31 de dezembro de 1.998.

II - será permitido, o parcelamento do débito mencionado no *caput* deste artigo, em até 04 (quatro) parcelas, improrrogáveis, observando-se as seguintes datas:

- 04 parcelas - vencimento até : 30/09 ; 31/10; 30/ 11 e 31/12
- 03 parcelas - vencimentos em: 31/10 ; 30/11 e 31/12
- 02 parcelas - vencimentos em: 30/11 e 31/12

III - o valor mínimo para parcelamento é de R\$50,00 (cinquenta reais)

IV - o pagamento não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se os juros de mora, as multas e, posteriormente, encaminhado para cobrança, nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 31 de Agosto de 1.998

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo "Concede aos contribuintes do IPTU, com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, redução de valores e/ou parcelamento".

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme prescreve o art. 156 da Constituição Federal, "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;", não sendo outra a disposição contida no art. 127, da Lei Orgânica do Município de Ibirité, observada por força do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18.01.95, não podendo, ademais disso, perder de vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, C.F.).

E, nos termos do art. 10 da referida Lei Orgânica Municipal, "Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, (...) VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, na forma desta lei.

Ao Prefeito Municipal compete a execução da dívida ativa de natureza tributária, antes porém podendo oferecer oportunidade ao contribuinte para a sua liquidação, podendo, inclusive, conceder anistia (e não isenção) aos devedores em atraso, para que possam pagar seus débitos em novos prazos, de uma só vez ou parceladamente, com perdão das multas, juros e correção monetária.

A isenção exime o sujeito passivo da constituição do crédito tributário, impedindo o lançamento. Através da anistia opera-se a exclusão do crédito tributário. Abrange tão-somente as infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede. A anistia não guarda relação com a remissão que é causa extintiva do crédito tributário. Com a anistia, que é causa exclusão do crédito tributário, cancela-se apenas as penalidades. No caso a anistia é concedida em caráter geral.

O Projeto de Lei encaminhado dispõe sobre "isenção de multas, juros e correção sobre o valor global do débito, na sua quitação", o que contraria a norma de hierarquia superior.

Assim, é oportuna, a apresentação do Substitutivo nº 1, que faz parte deste parecer e tem o objetivo de adequar o texto à norma jurídica e técnica legislativa.

Assinado

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e porquanto inexistem restrições quanto a iniciativa para a inauguração do processo legislativo em tela, e presentes, na forma do Substitutivo nº 1, ora apresentado, os requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, concluímos pela aprovação da norma, na forma do Substitutivo a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 75/98

Concede anistia aos contribuintes do IPTU, com débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, parcelamento do débito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao contribuinte que pagar, até o dia 30 de dezembro de 1998, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU inscrito em dívida ativa, fica concedida a anistia das multas, juros de mora e correção monetária, incidentes sobre o tributo.

Art. 2º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá recolher o imposto de que trata o art. 1º, com a anistia, em até 4 (três) parcelas iguais, vencendo-se em 30.09.98, 30.10.98, 30.11.98 e 30.12.98.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Não sendo efetuado o pagamento do crédito tributário nas condições prescritas nos artigos anteriores, será o débito atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se as multas e juros de mora, e encaminhado para cobrança judicial, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas legais vigentes.

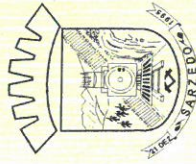
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 08 de setembro de 1998.

Vereadores

Assinaturas dos Vereadores:
Assinatura: *[Assinatura]*
Assinatura: *[Assinatura]*
Assinatura: *[Assinatura]*
Assinatura: *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 75/98

CONCEDE ANISTIA AOS CONTRIBUINTES DE IPTU, COM DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, PARCELAMENTO DO DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao contribuinte que pagar, até o dia 30 de dezembro de 1998, o Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU inscrito em dívida ativa, fica concedida a anistia das multas, juros de mora e correção monetária, incidentes sobre o tributo.

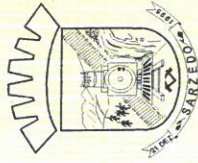
Art. 2º - O contribuinte do Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana poderá recolher o imposto de que trata o art. 1º, com a anistia, em até 4 (quatro) parcelas iguais, vencendo-se em 30.09.98, 30.10.98 e 30.12.98.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) .

Art. 3º - Não sendo efetuado o pagamento de crédito tributário nas condições prescritas nos artigos anteriores, será o débito atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se as multas e juros de mora, e encaminhado para cobrança judicial, nos termos do código Tributário Municipal e demais normas legais vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

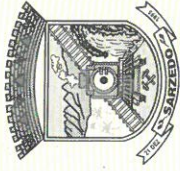
Sala das Sessões, 02 de Outubro de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Presidente

Jose Augusto de Oliveira
Jose Augusto de Oliveira
Vice-Presidente

Expedito João Bernardo
Expedito João Bernardo
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N º 53/98

CONCEDE ANISTIA AOS CONTRIBUINTES DE IPTU , COM DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, PARCELAMENTO DO DÉBITO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO APROVOU , E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 º - Ao contribuinte que pagar , até o dia 30 de dezembro de 1998 , o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU inscrito em dívida ativa , fica concedida a anistia das multas , juros de mora e correção monetária , incidentes sobre o tributo.

Art. 2 º - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá recolher o imposto de que trata o art. 1 º , com a anistia em até 04 (quatro) parcelas iguais , vencendo-se em 30.09.98 , 30.10.98 e 30.10.98.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 3 º - não sendo efetuado o pagamento de crédito tributário nas condições prescritas nos artigos anteriores, será o débito atualizado monetariamente pela UFIR , mantendo-se as multas e juros de mora , e encaminhado para cobrança judicial , nos termos do código tributário municipal e demais normas legais vigentes.

Art. 4 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 28 de outubro de 1998.


JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL.